

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA PREVENÇÃO

Marla Karenina Guedes Davim Silveira¹

Rosângela Mitchell²

RESUMO

O presente artigo inicia-se com uma breve observação a respeito dos princípios constitucionais que garantem a criança e adolescente o convívio em família, passando para a conceituação do fenômeno da Alienação parental, bem como sua diferenciação da Síndrome da Alienação Parental. Há um aprofundamento no tema adentrando em suas causas e consequências, sendo feitos esclarecimentos quanto a guarda, o direito a visitação e, por fim, elucida-se o melhor caminho quanto ao tipo de guarda que deverá ser adotada com base nos prejuízos ao menor, tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental. SAP. Prevenção. Constituição. Código civil. Estatuto da Criança e do adolescente.

PARENTAL ALIENATION AND PREVENTION

ABSTRACT

This article begins with a brief remark about the constitutional principles that guarantee children and adolescents living in the family, passing to the conceptualization of the phenomenon of Parental Alienation and its differentiation from the Parental Alienation Syndrome. There is a deeper issue in stepping into its causes and consequences, clarifications are made as custody, visitation and the right to finally elucidates is the best way as the type of guard that should be adopted based on harm to the minor, taking based on the Statute of Children and Adolescents.

Keywords: Parental Alienation. PAS. Prevention. Constitution. Civil Code. Statute of Children and Adolescents.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: marla.karenina@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: rosangelamitchell@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O artigo ora em desenvolvimento apresenta uma breve explanação dos princípios constitucionais que garantem a convivência familiar as crianças e adolescentes, criando uma base para as considerações quanto ao direito da proteção da pessoa dos filhos. Dessa forma, apresenta introdução à Alienação Parental, tema cada vez mais comum não só no âmbito jurídico, como também no âmbito psicológico da criança e do adolescente, amparado em estatuto próprio. Por fim, apresenta os meios jurídicos para amenização do rompimento familiar.

Tal processo foi possível com pesquisa na ainda acanhado literatura da área, bem como nos registros legais relacionados ao tema. Com base na pesquisa em livros e artigos nacionais e internacionais desenvolvidos por profissionais da área jurídica, foi montado o escopo do referido trabalho e, para melhor compreensão do tema em ênfase, apoiou-se em uma análise crítica do documentário *A Morte Inventada*³, fonte para compreensão das dificuldades impostas à prole que se vê no meio da desavença entre os genitores.

2 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Toda criança tem por direito seu ser criada em uma família. Essa premissa consta em convenções internacionais adotadas por este país e em nossa Constituição. Entretanto, não é só por constar na lei que deve ser observado, o direito de ser cuidado adequadamente é um direito natural da criança e do adolescente e deve ser compreendido e respeitado.

O Direito à Convivência Familiar constitui-se num dos direitos fundamentais assegurados pelo art. 227⁴, caput, da Constituição Federal a todas as crianças e adolescentes, ao qual corresponde o dever do Estado (*lato sensu*) proporcionar a plena efetivação, por intermédio de políticas públicas intersetoriais, de elaboração e implementação prioritárias, tal qual dispõe o art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90⁵.

³ Caraminhola Produções, 2009.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: c) preferência na formulação e na execução das políticas

Vale notar que, na forma da lei e da Constituição Federal, a família foi a primeira das instituições convocadas à defesa dos direitos infanto-juvenis, cabendo ao Poder Público proporcionar-lhe as condições para o adequado exercício desse verdadeiro múnus público, através da implementação de políticas públicas destinadas à orientação, apoio e promoção social das famílias, tal qual preconizado pelos arts. 19⁶, §3º, 23, par. único, 87⁷, inciso VI, 90, inciso I e §2º, 100⁸, par. único, incisos III, IX e X, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90, em resposta ao contido no art. 226, caput e §8º, de nossa Carta Magna⁹.

Dentre as disposições estatutárias referidas, que visam dar efetividade ao referido comando constitucional, merecem especial destaque as contidas nos arts. 19, §1º, 87 e 100, par. único, incisos IX e X, que bem espelham a preocupação da Lei nº 8.069/90 (notadamente após o advento da Lei nº 12.010/2009), em assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar no seio da família de origem da criança ou adolescente.

A manutenção da criança em sua própria família segue a ordem natural do desenvolvimento do ser humano, que desde criança aprende a compartilhar com seu grupo familiar seus problemas, como também suas alegrias.

O texto constitucional veio assegurar que esses direitos fossem garantidos e protegidos com absoluta prioridade. Afinal é muito importante a convivência familiar para que a pessoa se desenvolva completamente, socialmente, pois é no seio familiar que se adquire valores sociais e aprende a lidar com pessoas que pensam e agem de forma divergente da sua.

É na família que a criança aprende o sentido da liberdade; é nela que se aprende e se inicia a atividade laborativa; é nela onde se encontra o ambiente apropriado para o desenvolvimento do ser humano; é nela onde a criança se

sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁶ Art. 19. § 3º. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

⁷ Art. 87.VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

⁸ Art. 100.Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

sente protegida e em segurança para percorrer o caminho que a leva a se integrar na sociedade e no mundo.¹⁰

É de fundamental importância que se inicie este estudo através da conceituação de família. A palavra família, etimologicamente falando é derivada do latim *famíliae* que quer dizer, o conjunto de servidores e subalternos que estavam sob o comando do *pater famílias*. Com a ampliação, este conceito se confundiu com o conceito de *gens*, que engloba os cognados e agnados, parentes maternos e os submetidos ao poder através do casamento, respectivamente.

A entidade familiar inicialmente composta pelo marido e pela mulher, ganha ampliação na medida do nascimento da prole. A família se amplia ainda mais quando ocorre o casamento dos filhos.

A família é uma entidade social natural formada por indivíduos ligados por consanguinidade ou por afinidade. Laços consanguíneos resultam em descendência, já em se tratando de laços de afinidade, este se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam a família através do casamento.

Segundo Engles, em seu livro “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” nos tempos primórdios os homens e mulheres viviam em total promiscuidade sexual. Os humanos se organizavam em tribos, nas quais predominava a poligamia e poliandria sexual, esses seres possuíam poucos instintos sociais e muitos instintos animais, o que justifica o comportamento.

Outro ponto relevante que merece ser mencionado é a prevalência do poder maternal nesses esboços de famílias. Isso acontecia porque as mulheres se relacionavam com vários homens de sua tribo, o que dificultava a imposição de um poder paternal. Através da evolução das relações familiares, foi possível a incorporação da monogamia, porém a família nas configurações atuais só foi possível de ser observada na civilização romana.

Em Roma, a ligação parental advinha de um único ancestral em comum, dessa forma todas as pessoas descendentes de um mesmo ente eram consideradas parentes. Assim sendo, percebe-se que esta concepção de família abrange parentes consanguíneos, parentes por afinidade, cônjuge e agregados.

¹⁰ Wilson Donizete Liberati – Adoção Internacional, 1995

A família romana era marcada pelo patriarcalismo, onde o *pater famílias* representava a autoridade predominante, exercendo seu poder em relação a vida e morte de sua esposa, descendentes, bens móveis e bens imóveis pertencentes a ele, e ainda figurava como sacerdote. Dessa forma, a família romana era considerada como unidade jurídica, econômica e religiosa, liderada pelo *pater famílias*.

Com a popularização do cristianismo na Roma Antiga a família começou a ser centrada no matrimônio celebrado perante a igreja, por meio de um ato religioso, nessa esfera o casamento era tido como ato indissolúvel. Posteriormente surgiu o casamento civil através da reforma protestante liderada por Lutero. Ele acreditava que não somente uma celebração religiosa era capaz de formar uma família, e assim se instaura o casamento civil.

Após isso sobreveio a revolução industrial, que terminou por abolir o sistema patriarcal, pois mulheres e crianças se viram obrigadas a contribuir para a economia doméstica, tendo em vista a situação que atravessava a Europa naquela época.

Foi chegada a época em que as relações familiares necessitaram de uma concepção jurídica e assim surgiu o Direito de Família. As evoluções legislativas demonstram as necessidades da sociedade em cada época.

Em 1824 não houve qualquer menção a família na Constituição Federal, pois havia o determinante do casamento religioso, já em 1891 passou a admitir o casamento somente no civil, porém ainda era indissolúvel, a primeira Constituição Federal que realmente passou a se preocupar com a família foi a de 1934. Nesta houve a determinação do casamento indissolúvel, com ressalva para os casos de anulação ou desquite, ainda nesse ínterim a mulher foi finalmente autorizada a votar, o que acabou se tornando uma evolução para época. Já em 1937 foram considerados iguais os filhos legítimos e os filhos “bastardos”.

As Constituições de 1949 e de 1967 não inovaram em relação a família, em contrapartida a emenda constitucional de 1969, foi modificada em 1977 com o advento da lei do divórcio que quebrou os antigos paradigmas anteriormente adotados.

Um grande marco no Direito de Família brasileiro foi a constituição de 1988, ao que parece o legislador desejava contornar as distinções, preconceitos e desigualdades existentes e também consolidar as recentes conquistas, por isso foi introduzido o conceito de união estável, o tempo de exigência para o divórcio direto foi reduzido de cinco para dois dias, além de vários outros temas.

Em 2002 o Direito Civil brasileiro foi agraciado com a entrada em vigor de seu novo código, que veio contemplar as modificações históricas e sociais ocorridas na segunda metade do século XX e os anseios da sociedade contemporânea.

A família do código de 2002 vem representar limitada forma de convivência, e vem reconhecer a existência das famílias monoparentais, constitucionalmente identificadas, o que para época significou grande conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando inclusive direitos patrimoniais.

A família dispensa formalismos afinal esta passou a ser a base sentimental e emocional dos indivíduos nela contidos. A família não significa uma simples negociação patrimonial, trata-se de um ninho afetivo no qual o indivíduo desenvolverá a sua personalidade em busca de suas realizações e felicidade. Assim é a família da atualidade.

A família é a primeira instituição social a que uma criança tem contato. É no seio familiar que a criança vai se desenvolver sob os cuidados de ambos os pais que serão responsáveis por sua formação, orientação e acompanhamento.

Quando se pensa em família, não podemos deixar de tratar do casamento, que é a forma mais tradicional da constituição familiar.

O casamento civil é uma instituição do Direito Privado de caráter contratual que objetiva legalizar uma união entre seres da mesma espécie, que tem objetivos em comum, que tem afeição recíproca e visam constituir família, ainda que desta não advenha uma prole. Além disso, é a feitura de um documento com proteção do Estado que garante direitos sucessórios ao cônjuge e a sua prole.

O Código Civil em vigência atualmente no Brasil não conceitua precisamente o que é o casamento, ele dedica todo um livro a reger sua validade, os entes capazes, natureza jurídica entres outros atributos, porém sua conceituação ficou a cargo dos doutrinadores.

Dentre os vários conceitos dos doutrinadores brasileiros destacamos o de Lamartine Corrêa de Oliveira afirma que a família é um negócio jurídico de direito de família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica que é a relação matrimonial, esta é uma relação personalíssima e permanente que traduz ampla e duradoura comunhão de vida.

Nota-se que em seu conceito Lamartine Corrêa ainda usa a acepção primária de que o casamento apenas se constituía de homem e mulher, o que hoje sabemos estar obsoleto, visto o grande número de países que reconhece a união entre casais do mesmo sexo. No Brasil por decisão do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento desse direito a todos, independente de opção sexual, vem reforçar a grandeza do significado deste ato na sociedade brasileira.

Hodiernamente, quando se fala em família pensa-se em todas as formas variadas que ela pode tomar, pode ser monoparental, homoafetiva, entre outras configurações. Independentemente do formato desta, a prioridade da família que já constituiu prole deve ser a educação e o bem estar de seus infantes em primeiro lugar, atendendo ao princípio constitucional do Prioridade Absoluta do Menor.

Quando da ruptura da sociedade familiar, os genitores devem estar bastante atentos e cientes em relação as consequências que isso poderá ocasionar a sua prole, tentando agir da melhor forma possível para dirimir os danos causados em decorrência desta em seus filhos.

A manutenção de uma convivência afetiva diária, quando possível, ou bastante frequente, vem de forma providencial nessas horas. Em atendimento ao princípio do Melhor Interesse do Menor, os pais devem entrar em acordo quanto à forma de manter essa convivência, esse afeto, que a criança tinha quando os pais constituíam domicílio juntos. Deve-se sempre agir para que a criança ou o adolescente não sinta tão profundamente os impactos de uma separação, assim, estaremos agindo conforme os Princípios Constitucionais.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E ESCLARECIMENTOS

Antes de dissertar efetivamente sobre a conceituação do tema a ser abordado, é importante um breve esclarecimento a cerca do que levou a eclosão desse tão falado fenômeno que é a Alienação Parental.

A sociedade vive agora um momento de liberdade. Suas mulheres que antes eram privadas de participar na democracia, de opinar em decisões sociais e políticas, eram privadas até mesmo do trabalho fora de casa, hoje em dia ganharam as ruas, pintaram o rosto para participar efetivamente da política deste país e mandam no Brasil, literalmente.

Toda essa evolução social feminina trouxe implicações as famílias brasileiras. Em um tempo antigo mulheres estavam encarregadas apenas de cuidar de seus filhos e da casa enquanto o marido trabalhava fora de casa para trazer o sustento a sua prole, não podemos esquecer que era inadmissível a separação conjugal, as mulheres separadas eram mal vistas pela sociedade, quase marginalizadas.

Atualmente as coisas divergem muito dessa realidade, mulheres sustentam sozinhas seus lares, cuidam de seus filhos, com marido ou não.

As relações familiares mudaram, pessoas se separam com mais rapidez e facilidade, e por isso vem aumentando significativamente o numero de rompimentos conjugais.

Muitos dos que se separam, já constituíram prole, e a guarda das crianças vai ser disputada ou não, porém aquele que detém a guarda da criança vai ter que lidar com as dificuldades da ruptura da família, a criança vai ter que suportar a perda da qualidade do vínculo com aquele que sai de casa, pois apesar de tudo ocorrer de forma amigável, apesar das visitas serem estipuladas em todos os fins de semana ou em de forma alternada, nada vai conseguir suprir a qualidade de afinidade e afetividade que a convivência diária traz. A preocupação diária, os cuidados diários, são substituídos por ligações ao fim do dia, e por visitas e passeios em fins de semana intercalados, e nada mais será como antes para aquela criança.

Esse processo é bastante doloroso, mesmo quando é feito de boa vontade dos cônjuges, sem intenções escusas de magoar um ao outro através da criança.

Mas se transforma em um processo cruel e criminoso quando um dos pais, detentor da guarda, usa seu filho como se este fosse uma marionete, manipulando-o para causar dor e sofrimento ao cônjuge que saiu de casa, que não detém a guarda do filho.

É uma atitude covarde e impiedosa, pois crianças são seres em formação e necessitam das melhores orientações possíveis de seus pais, em sua inocência confiam e acreditam em tudo que seus pais fazem e dizem, eles não tem filtro algum, e se a “lavagem cerebral” se iniciar na primeira infância a criança pode crescer desconhecendo a realidade. Ao virar adolescente e adulto, realmente acredita naquelas falsas memórias implantadas, são os órfãos de pais vivos, são vítimas de falsos crimes, filhos do erro e da ira de criaturas sem sanidade ou equilíbrio mental.

3.1 CONCEITO

A primeira definição para a SAP (Síndrome da Alienação Parental) foi dada por Richard Gardner¹¹, professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), em 1985, e dizia que:

[...] resulta de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa. Consiste na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra esta figura parental e da consequente contribuição da criança para atingir o alvo da campanha difamatória.

¹¹ Richard Alan Gardner - “Brainwashing children against fathers”. Disponível em <<http://childalienation.com>>. Acesso em 15 de abril de 2014.

É preciso diferenciar a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que a primeira refere-se ao comportamento do genitor alienante que objetiva retirar o outro genitor, definitivamente, da vida da criança ou do adolescente e a SAP, por sua vez, refere-se à conduta do filho quando este se recusa terminantemente a ter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, conduta esta advinda da instalação de uma desordem psíquica que gera o desapego entre as partes.

A alienação parental se constitui no ato de alienar, na ação, proveniente do alienante (genitor detentor da guarda), já a Síndrome da Alienação Parental é quando em análise ao alienado (criança ou adolescente) se observa todas as evidências claramente da alienação inclusive a perda da afeição pelo genitor que não detém a guarda.

A respeito desta diferença versa o professor e psicólogo Trindade¹²: “Alienação é um conceito legal, enquanto que a síndrome é um conceito clínico. A síndrome consiste em um conjunto de sintomas que sugerem a ocorrência da alienação”. A SAP deve ser tratada como patologia psicológica, e deve ser prevenida legalmente, unindo o Direito a Psicologia.

3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Alienação Parental pode se originar a partir do momento em que há disputa da guarda dos filhos pelos pais que estão em momento de separação.

Para entender melhor a dinâmica da Alienação Parental, devemos remontar para a origem dela, que é o divórcio e a separação conjugal. Na separação judicial, não haverá dissolução do vínculo de conjugal, o vínculo do casal é mantido, pois somente a morte ou o divórcio poderá extinguir definitivamente esse vínculo.

Nas diversas espécies de separação encontradas existem algumas que podem afetar de sobremaneira a prole envolvida, como, por exemplo, a separação litigiosa, onde geralmente um dos cônjuges que se sentiu violado com a atitude do outro, vai a juízo expor a atitude desonrosa a fim de pleitear seus direitos. Posteriormente, esse tipo de separação será a mais traumática aos filhos. Tendo em vista as consequências que poderiam recair sobre a vida da criança afetada, vem o direito civil apreciar em seu código datado de 1916 o princípio do melhor interesse do menor, que deve ser adotado em toda e qualquer decisão judicial que envolva um infante.

¹² Jorge Trindade – Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito, 2004.

Durante um processo de ruptura de vínculo familiar, e da disputa da guarda dos filhos pode ocorrer varias consequência, sendo a Síndrome da alienação Parental uma delas, diante disso, observa-se a necessidade de uma maior atenção a proteção ao menor.

O termino do casamento dos pais, é na maioria das vezes um evento traumático, leva a criança sentimentos deliberadamente negativos, como sentimentos de culpa, ansiedade, de abandono, enseja menor tempo de dedicação dos pais aos filhos, e quase sempre vem acompanhado de piora do rendimento escolar dos filhos.

A lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da criança e do adolescente, tem o objetivo de detalhar, assegurar e proteger o menor, fazendo cumprir a lei por meio de instrumentos legais. Alguns de seus artigos garantem a proteção ao menor através da guarda, obrigando a seus pais a fornecerem a assistência básica que lhe é pertinente, tais quais assistência médica, educação, entre outras coisas.

As leis são meios que o Estado encontrou para evitar danos as suas crianças, entretanto o maior interessado na proteção dos filhos deve ser os pais que devem fazer de tudo para preservar o bem estar da criança independente do que ocorra durante o processo de separação, evitando usar os filhos como instrumentos para vingança. Qualquer um dos envolvidos ao perceber alguma coisa suspeita no comportamento da criança deve entrar em contato com o poder judiciário imediatamente, para que sejam tomadas as devidas providencias.

Uma boa forma de proteção do infante é atendendo ao principio do melhor interesse do menor, respeitando sua idade, seu grau de desenvolvimento, de forma a projete-lo de futuros conflitos entre os pais e facilitando de toda forma a comunicação de ambos.

Sabe-se da enorme dificuldade que é a aplicação do principio do melhor interesse do menor quando há disputa de guardas. Os adultos e seus advogados são os responsáveis pelos acontecimentos da demanda judicial, onde geralmente velam seus interesses, se esquecendo muitas vezes de ouvir a opinião do infante envolvido, embora existam dispositivos que tratem disso, como o Art. 28¹³.

Existem várias questões no que tange a disputa de guarda pelos pais, vários critérios devem ser observados como, quem terá melhor condição de dispor com a criança, e até a condição econômica dos pais, como serão reguladas as visitas entre varias outras coisas, porém, deve-se sempre procurar a melhor forma de aliar os interesses da criança, com

¹³ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

critérios como quem exercerá melhores cuidados sobre ela, para só assim atingir uma decisão judicial interessante para o infante.

A melhor forma de observar o melhor interesse da criança é entender toda a dinâmica da disputa de guarda, analisando os possíveis problemas que poderão surgir e suas espécies, sempre procurando a melhor forma de solucioná-los.

3.3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Entende-se que o genitor alienante deseja destruir a relação do genitor alienado com seu filho, e suprimi-lo. Isso ocorre porque o primeiro confunde a questão da conjugalidade com a da parentalidade, tornando a criança um depósito das desavenças e mágoas dos pais e um objeto a ser negociado.

São inúmeras as causas que podem levar ao alienante iniciar esse processo com seu filho. Levando em conta os vários casos ocorridos, é sabido que a maior ocorrência de genitor alienante é das mulheres, sobre isso afirma Maria Berenice¹⁴:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Geralmente quando ocorre o divórcio ambos os cônjuges não tem mais a situação financeira de antes, afinal, o que antes era patrimônio somado agora será dividido deixando aquele que detém a guarda dos filhos muitas vezes a depender de pensão alimentícia do outro, tornando a situação mais difícil ainda de ser superada. A questão econômica torna-se um dos principais causadores da implantação da Alienação Parental.

Quando da ruptura de qualquer relacionamento um dos envolvidos haverá de sair mais prejudicado que o outro emocionalmente falando, a depender das motivações para o rompimento, os acontecimentos poderão alimentar dentro do outro um sentimento de vingança, ou sentimentos depressivos. Este ente que detém a guarda do filho, ao ver o interesse do outro genitor em manter o vínculo com a criança, vê no infante uma oportunidade de vingar-se. A vingança é outro exemplo de motivação a Alienação Parental.

¹⁴ Maria Berenice Dias – Síndrome da Alienação Parental, Disponível em <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?112,24>>. Acesso em 26 de abril de 2014.

Em contra partida, quando o genitor alimenta sentimentos depressivos, este tende a aumentar o vínculo afetivo com seu filho, criando uma dependência da criança ou até um fenômeno psicológico simbiótico, no qual a mãe se projeta em seu filho tornando-se um só ser, impedindo a formação da identidade de cada um. Essa simbiose, na grande maioria entre mãe e filho, gera invariavelmente a superproteção ou desejo de posse exclusiva, que também são causadores da Alienação Parental.

O professor Gardner elenca alguns fatores, passíveis de identificação da ocorrência da Alienação Parental, a partir do comportamento do genitor-alienador. Através desse rol meramente exemplificativo podemos ter uma ideia do que se constitui efetivamente a prática da alienação parental, lembrado que seu diagnóstico exige uma gama de profissionais qualificados e é bastante difícil chegar a esta conclusão.

São exemplos: recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos, organizar varias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve, normalmente, exercer o direito de visitas, apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai e, por vezes, insistir que a criança utilize esse tratamento pessoal, interceptar cartas e pacotes mandados aos filhos, desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos, envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos, trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes, Criticar a competência profissional e a situação financeira do outro genitor, entre várias outras coisas que terão que ser analisadas e levadas em consideração no momento do diagnóstico da SAP.

Tais medidas terminam por provocar sequelas nos filhos, tanto na infância quanto na adolescência. Segundo o IBDFAM¹⁵ os efeitos provocados são Depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem; ou até mesmo suicídio, entre vários outros.

Logo, a Alienação Parental se traduz num abuso psicológico contra a criança e o adolescente, atentando contra diversos dispositivos legais, antes mesmo da Lei n. 12.318/2010. O exercício do poder abusivo que ocorre na Alienação Parental configura desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos filhos, sejam os pais casados ou separados.

¹⁵ Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibfran.org.br>>

A Constituição Federal traz outro dispositivo que também merece destaque, o artigo 227, que explana os deveres da família, da sociedade e do Estado perante a criança e o adolescente¹⁶.

Ainda, em seu artigo 3º, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou o menor como sujeito de direitos, não só os fundamentais inerentes à pessoa humana, como aqueles especiais, inseridos na proteção integral de que dispõe a referida lei, oriundos da situação peculiar do menor e de sua dependência estrutural.

A lei 12.318 de 2010 surgiu com intuito de auxiliar a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código civil a melhor proteger as crianças e seus direitos fundamentais, tentando preservar ao máximo o convívio familiar da criança ante diante de uma disputa de guarda ou mera separação ou divórcio consensual.

O dispositivo afirma que alienação parental é a influencia abusiva na formação psicológica da criança ou adolescente para que repugnem o pai ou mãe, e assim não queiram mais estabelecer vínculo com este. A lei foi cuidadosa ao ponto de não limitar apenas aos genitores a autoria da Alienação parental, mas estendeu a qualquer pessoa que esteja com a custódia da criança.

A lei apresenta um rol meramente exemplificativo do que seria a alienação parental, afirmando que pode ser praticada com auxilio de terceiros, como os avós e fala de forma mais detalhada quais atos mais frequentemente praticados.

Confirmados os indícios da alienação, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, para os exames de eventuais atos de alienação, questões sobre a dinâmica familiar, e também para fornecer informações para a melhor alternativa de intervenção quando isto for necessário.

Para um laudo consistente, deve-se atender requisitos básicos designados pela lei, tais quais como entrevistas com as partes envolvidas, exame dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, avaliação de personalidades e principalmente o que diz a criança a cerca do genitor acusado. Para inibir esse tipo de ação entre ex-conjuges a lei criou mecanismos que vão de advertência do alienador até multa para o mesmo, passando pela busca de um profissional que possa o orientar, podendo chegar ao caso extremo de inversão da guarda para preservação do ambiente para o menor.

¹⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violação, crueldade e opressão.

Todos mecanismos estão listados no artigo 6º da Lei 12.318/10¹⁷.

Esta lei de 2010 foi aprovada com dois vetos, o primeiro referente ao art. 9º, que previa que os pais poderiam, extrajudicialmente, estabelecer acordo, o que foi entendido como inconstitucional e o segundo veto referiu-se ao art.10, que previa prisão de seis meses a dois anos para o pai ou a mãe que apresentasse falso relato de alienação parental.

Percebe-se nesse caso que o combate contra a Alienação Parental deve ser comedido, uma vez que a prisão de um dos genitores também poderia ser prejudicial à criança ou ao adolescente.

É preciso diferenciar a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que a primeira refere-se ao comportamento do genitor alienante que objetiva retirar o outro genitor, definitivamente, da vida da criança ou do adolescente e a SAP, por sua vez, refere-se à conduta do filho quando este se recusa terminantemente a ter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, conduta esta advinda da instalação de uma desordem psíquica que gera o desapego entre as partes.

Concluindo, o importante é que os envolvidos na dissolução conjugal entendam que a separação, o divórcio ou a dissolução de união estável põe fim à conjugalidade, mas jamais à parentalidade. Dessa forma, a Lei n. 12.318/2010 foi recebida de bom grado pela área do Direito da Família, pois através dela, evita-se que o menor seja condenado ao alijamento da convivência efetiva com um de seus pais, que passará apenas à condição de visitante.

4 GUARDA COMPARTILHADA: A MELHOR OPÇÃO

Desde o código de 1916, nos casos de separação ou divórcio é sabido que os cônjuges devem acordar em relação a guarda de seus filhos, como observa-se no seguinte dispositivo legal o Art. 1.583: “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela

¹⁷ Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.”

Não havendo acordo entre os cônjuges, a guarda ficará para aquele que reunir melhores condições para cuidar das crianças, essas condições serão avaliadas como um todo, não se confundindo com melhores condições econômicas ou materiais. A guarda pode ser consensual, fruto de acordo de vontade entre os pais ou judicial, ou proveniente de decisão do juiz.

Como ferramenta de resolução para proteção da pessoa dos filhos, a Lei 11.698 de 2008, regulamenta a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A primeira é a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, tendo o outro a regulamentação de visitas.

Mesmo sendo a forma mais comum, a unilateralidade da ação acaba por privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Dessa forma, a supremacia da Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como decretada pelo juiz, pensando-se sempre nas necessidades dos filhos.

O cônjuge que não obteve a guarda dos filhos tem o direito da visita, que também deverá ser acordada pelos pais, mas cabendo ao juiz a regulamentação da mesma em caso de desacordo. Dessa forma, após a homologação do acordo, qualquer desentendimento a respeito do direito de visitas, bem como do exercício da guarda ou da interpretação de cláusulas do acordo, deve ser resolvido em ação própria.

Entretanto, Gonçalves¹⁸ destaca:

O direito de visita, com efeito, na medida em que se invoca a sua natureza puramente afetiva, não tem caráter definitivo, devendo ser modificado sempre que as circunstâncias o aconselharem; e também não é absoluto, pois, por humana que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe do direito de ver seus filhos, situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos – principalmente no aspecto moral –, sendo certo que todos os problemas devem ser solucionados à luz do princípio de que é o interesse dos menores o que deve prevalecer.

Um ponto importante sobre o direito de visita é que o mesmo pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais o menor mantenha vínculo afetivo, mas sempre atendendo seu melhor interesse.

¹⁸ Carlos Roberto Gonçalves – Direito de Família, 2012

Devido ao regime de visita estabelecido entre genitores e homologado em juízo ou fixado pelo magistrado, surgiu o entendimento, em interesse da proteção do menor, que não existe mais o direito de visita e sim o dever do genitor que não possui a guarda de visitar o menor.

É preciso se ressaltar que não existe justificativa plausível para o genitor não participar do desenvolvimento do menor, pois o interesse do último é mais relevante para o mundo jurídico. Mas a inadimplência alimentar causa a suspensão ou exclusão do direito de visitas o que já não ocorre com a troca de ofensas entre os pais e a exaltação de ânimos, com risco de agressões físicas. Nesse último caso, impede-se, apenas, as visitas na presença de ambos os pais.

Como já exposto, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda dos filhos, será aplicada a guarda compartilhada, sempre que possível. Todavia, na audiência de conciliação é preciso informar ao pai e a mãe o significado de tal expressão, sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas, uma vez que haja discordância entre o casal.

Esse último tipo de guarda é caracterizada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, fica garantido à ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.

No entanto, esta última não deve ser confundida com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. A guarda compartilhada tem um dos pais como referência principal, com o qual vive um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas.

A guarda compartilhada se mostra como excelente alternativa, pois visa resguardar os interesses dos filhos menores nas dissoluções afetivas. A criança ou adolescente terá uma residência principal, mantendo, porém, uma convivência simultânea com o lar do outro genitor, dessa forma partilhando da convivência e do cotidiano de ambos os lares, ao fim torna-se o exercício do mesmo dever de guarda para ambos os pais.

Na guarda compartilhada é proporcionado ao infante mais exercício do poder familiar, com a maior amplitude possível, com efetiva participação de ambos os pais, em igualdade na condição de criação dos seus filhos garantindo a cada um seu vínculo paternal com a criança ou adolescente.

O compartilhamento de guarda servirá além de tudo para reorganizar as relações entre os entes da família após esse evento doloroso que é a ruptura conjugal. E ainda se evitará que

a relação entre o pai que sai de casa e o filho que ficará se dissolva lentamente junto com o vínculo conjugal familiar.

É importante ressaltar também que o fim do casamento e o advento do divórcio não afeta de maneira alguma o poder familiar dos cônjuges, afinal, ex-cônjuges e ex-companheiros não deixam de ser pais.

Através da guarda compartilhada os genitores participam efetivamente da vida da sua prole, mantendo uma participação na vida de seus filhos. É exemplo de guarda compartilhada, quando os filhos ficam segundas, quartas e sexta na casa de um dos pais e o restante dos dias na casa de outro, ou quando em dias alternados os pai vai buscar o filho na escola, enquanto a mãe poderá buscar nos outros dias. São inúmeras as maneiras que podem ser acordadas entre os pais e homologadas em juízo.

Muito se fala sobre a viabilidade da Guarda Compartilhada em divórcios litigiosos, entretanto vale salientar que mesmo nesses casos o juiz pode, quando for viável compartilhar a guarda a respeito dos interesses infanto-juvenis, por meio de provocação ministerial ou até mesmo de ofício.

Em análise mais abrangente vislumbra-se que é exatamente em casos de litígio que o compartilhamento de guarda seria de mais eficácia e importância. Afinal é exatamente em meio a litígios onde o genitor detentor da guarda se utiliza de sua prole como instrumento de vingança, chantagem de forma a atingir o ex-cônjuge, dando forma a Alienação parental.

Percebe-se que a guarda unilateral acirra os litígios, quando um dos pais tem cerceado o convívio com seus filhos, gerando a situação perfeita para que se inicie o processo de alienação, a guarda unilateral seria a pavimentação de um caminho que começa com o pai ou mãe sendo mero visitante e terminando como um completo estranho.

É exatamente nesse contexto que o alienante começa a usar a criança como objeto de seus interesses, condicionando o contato do outro genitor com o filho a obtenção de vantagens, ou mesmo somente o contato de ambos sob o pretexto de que está cumprindo o que juiz determinou.

Por isso que na ausência de entendimento dos pais o juiz poderá determinar o compartilhamento de guarda, estabelecendo o melhor ambiente de convivência com ambos os cônjuges para a criança.

Em suma, a guarda compartilhada visa colocar os interesses dos descendentes em primeiro lugar, frente ao processo do fim do relacionamento em si. Ela tem como finalidade a proteção dos laços de afetividade que deve haver dentro do seio familiar, garantindo a criança pleno desenvolvimento físico e psíquico.

5 CONCLUSÃO

Em meio às pesquisas e leituras demandadas para a feitura deste trabalho, concluo que a relação que se forma em uma família, quando do rompimento desta, é uma relação extremamente frágil e complicada.

Diante do envolvimento de tantos sentimentos poderá surgir o desejo de afastar a prole de seu genitor, em uma tentativa de defendê-los, ou de vingar-se, não saberemos ao certo.

Esse sentimento quando dado vazão, se completa em Alienação. Aquele que fica com a prole aliena seus filhos a fim de distorcer realidades e acabar com afetividade. De forma errônea ele atinge fatalmente seus filhos.

O Direito jamais poderia ficar a par dessas situações tão recorrentes, que fere O melhor interesse do menor e a Dignidade da pessoa humana, princípios basilares de nosso ordenamento. Por esse motivo foi editada a Lei 12.318 de 2010, que visa coibir a Alienação Parental.

Entretanto a prevenção deve ser a melhor forma de combater. Não haverá uma fórmula infalível para que se erradique a Alienação Parental do nosso ordenamento, fica a critério dos operadores do direito em conjunto com os envolvidos, procurar a melhor forma de combater essa prática.

Neste trabalho foi possível concluir que a melhor forma de preservar os laços afetivos das crianças com seus genitores é proporcionando à ambos a convivência cotidiana com seus filhos através do compartilhamento de guarda.

O pai e a mãe se sentiram livres para ver e interagir com seus filhos não somente em dias de visitas semanais, mas vários dias na semana, a depender de sua vontade e da vontade do infante, e o filho por sua vez, vai ter a possibilidade de conviver na intimidade na casa do seu genitor, participando do cotidiano, das conquistas, tendo a liberdade para entrar e sair da casa de ambos.

Com os laços de amor e afetividade reforçados o alienador não encontrará terreno fértil para por em prática seu plano de vingança. A criança estará mais imune e protegida de investidas de qualquer um de seus pais, visto que convive e conhece profundamente ambos, e ama-os acima de tudo.

REFERÊNCIAS

A MORTE INVENTADA. Caraminhola Produções. Roteiro e Direção de Alan Minas. Brasil: Original Vídeo, 2009. DVD (78 min): son., color. Áudio Port. Legendado Ing. Documentário.

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. 115 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 24 de abril de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental - O que é isso?** Disponível em <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?112,24>>. Acesso em 26 de abril de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 27ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. 792 p. (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7)

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 1ª Edição. São Paulo: Ed Centauro, 2006. 192 p.

FREITAS, Douglas Phillips.; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010.** 2ª Edição. São Paulo: Ed. Forense, 2012. 152 p.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying Familiar.** São Paulo: Ed. Imperium, 2011. 142 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 9ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. 728 p. (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 6)

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.59.18

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental.** 1ª Edição. São Paulo: Ed. Forense, 2013. 160 p.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de, MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família – Direito Matrimonial**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.

PERISSINI DA SILVA, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e a Síndrome da Alienação Parental - O que é isso?** 1ª Edição. São Paulo: Ed. Armazém do Ipê, 2010. 176 p.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: O Uso dos Filhos com Instrumento de Vingança dos Pais**. Paraná: Ed. Juruá, 2013. 214 p.

SILVA, Evandro Luiz., *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Ed. Equilíbrio, 2007. 128 p.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2004. 160 p.